

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10650.001763/2002-47
Recurso nº 262.414
Resolução nº 3402-00.058 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 04 de fevereiro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA
Recorrida DRJ BELO HORIZONTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto relator.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ali Zraik Jr, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Leonardo Siade Manzan.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso tempestivamente apresentado pelo contribuinte de decisão que manteve lançamento da CPMF contra ele lavrada. A exigência, conforme descrição de fl. 03, baseia-se na ausência de recolhimento por parte da instituição financeira em que a autuada mantinha conta-corrente durante a vigência de liminar obtida nos autos da ação 1999.61.00.034835-9 impetrada pela autuada.

Segundo a autoridade fiscal, a liminar vigeu entre julho de 1999 e maio de 2000, motivo pelo que a autuação alcança os períodos de apuração semanais compreendidos nesse intervalo e está sendo dirigida ao próprio correntista pois não teria ele permitido o débito em

sua conta-corrente após a cassação da liminar. Essa circunstância estaria comprovada pela declaração prestada pela instituição financeira Bradesco, cuja consolidação consta à fl. 17 sob título “Valores informados pelos Declarantes”.

Durante a ação fiscal, intimada pela autoridade fiscal a comprovar os recolhimentos, limitou-se a empresa a declarar que a ação na qual foi determinada “a suspensão do recolhimento acha-se ainda pendente de julgamento. Assim, estando a cobrança desse tributo “*sub judice*”, inexistente obrigação da empresa de efetuar o recolhimento”. Reconheceu, assim, não ter havido o recolhimento do tributo até aquele momento

Na impugnação julgada pela DRJ Belo Horizonte a empresa limitou-se a alegar a inconstitucionalidade da exação, a qual já estaria sendo reiteradamente reconhecida pelo Poder Judiciário, faltando apenas que o STF a ratificasse, e pediu a insubsistência do lançamento. Não reiterou o argumento de que seria incabível a cobrança pela simples existência da ação judicial ainda não transitada em julgado nem erro de sujeição passiva.

A DRJ considerou, por isso mesmo, procedente o lançamento com fulcro no § 3º do art. 5º da Lei 9.311 que, segundo ela, se aplica independente do motivo que leva a instituição financeira a deixar de reter e recolher o tributo.

O recurso encontra-se juntado entre fls. 67 e 70 e, nelas, a empresa inicia historiando os fatos, inclusive a apresentação de documentos durante a ação fiscal (itens 3, 4 e 5). Passa-se então (item 7) a contestar a imposição de juros e multa sob o argumento de que a falta de recolhimento se dera em razão da concessão da medida liminar, mencionando-se, a respeito, o art. 63, § 2º da Lei 9.430/96. Não existem nos autos o complemento do item 5 da defesa nem a maior parte do item 6.

Ao que tudo indica, pois, omitiu-se, na preparação do processo, ao menos, uma folha do recurso do contribuinte.

É o Relatório.

VOTO

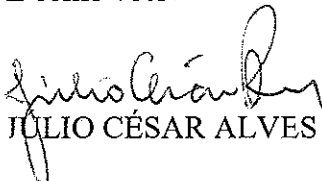
Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Como indiquei, atende o recurso os pressupostos de admissibilidade existentes à época, inclusive a indicação de bem para arrolamento.

No entanto, a instância preparadora omitiu ao menos uma folha do recurso do contribuinte, o qual, na forma como juntado, carece de coerência interna

Nesses termos, atento à disciplina do Decreto 70.235/72, e de modo a evitar cerceamento do direito de defesa do contribuinte, voto pela conversão do julgamento em diligência para que retornem os autos à instância preparadora de modo a complementar a peça de defesa com a(s) folha(s) ausente(s).

É como voto.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS